



Número: **1002807-11.2020.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIND DOS C DE SEG, DE VIDA, DE SAUDE, CAPIT, DE P PRIV, DE CONS DE SEG, AG DE SEG E DE EMP CORRET SEG NO EST DO TO (AUTOR)	FRANCISCO DUARTE FERRO (ADVOGADO)
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22968 8863	05/05/2020 15:41	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1002807-11.2020.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SIND DOS C DE SEG, DE VIDA, DE SAUDE, CAPIT, DE P PRIV, DE CONS DE SEG, AG DE SEG E DE EMP CORRET SEG NO EST DO TO

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

01. O relatório é prescindível.

II. FUNDAMENTAÇÃO

RECEBIMENTO DA INICIAL

01. A petição inicial merece ter curso pelo **procedimento comum** (CPC, Livro I, artigos 318 e seguintes), com as adequações procedimentais da LACP, porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC.

GRATUIDADE PROCESSUAL

03. Não foi postulada.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

04. Não foi requerida.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

05. A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (Constituição Federal, artigo 37). De conseqüência, os Advogados Públicos somente podem **transigir** quando a **lei expressamente permitir** a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da **indisponibilidade dos bens e interesses públicos**. No caso em exame **não há autorização legal específica para que o Advogado Público possa transigir**, restando configurada hipótese em que **não é admitida a autocomposição**. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência liminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, § 4º, II).

06. Além disso, é **público e notório** que as entidades públicas federais **não conciliam**. A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a **certeza** de que a **autocomposição é impossível** implicaria **perda de tempo e prática de atos processuais inúteis** que conduziriam ao atraso na prestação



jurisdicional, **violando a garantia fundamental da razoável duração do processo** (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

07. Assim, fica **dispensada** a realização de **audiência** liminar de conciliação e mediação.

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA

08. Ambas as partes devem ser intimadas para **manifestarem sobre os seguintes temas relevantes para o julgamento do feito**: nulidades processuais, inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta ou relativa, correção do valor da causa, aptidão da petição inicial, impedimento, suspeição, perempção, prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, convenção de arbitragem, autenticidade de documentos, legitimidade, interesse processual, necessidade de caução ou outra prestação, pagamento das custas, direito à gratuidade processual, direito à preferência na tramitação, segredo de justiça, requisição de documentos, questão prejudicial, necessidade de suspensão do processo, pertinência das provas postuladas, preclusão, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, comprovação de similitude fática dos precedentes invocados e julgamento antecipado do processo.

TUTELA PROVISÓRIA

09. A parte demandante pretende compelir a demandada, entidade responsável pela polícia do mercado de seguros privados, a **restabelecer o emprego do antigo sistema de cadastro da SUSEP, existente antes da MPF 905/2020, e assegurando o exercício da corretagem de seguros com respaldo nos registros outorgados anteriormente**. Pretende a declaração e a condenação da demandada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e declarando o seguinte:

(a) declarar que:

(a.1) uma vez satisfeitos os requisitos legais necessários à habilitação como corretor de seguros, o requerente terá direito à imediata obtenção do título perante a SUSEP (nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.594/64);

(a.2) a SUSEP deverá continuar fornecendo aos sindicatos de corretores de seguros os dados necessários ao registro dos respectivos corretores e prepostos (nos termos do art. 10 da Lei nº 4.594/64); e

(a.3) até o fim da pandemia do Covid-19, conforme vier a ser reconhecido pelas autoridades públicas, a penalidade estabelecida no art. 7º da Circular SUSEP nº 602/20 estará temporariamente suspensa, assegurando-se aos corretores de seguros o exercício da atividade com fundamento no registro anteriormente outorgado pela SUSEP.

(b) condenar a SUSEP em obrigação de fazer, consistente em aperfeiçoar o sistema de cadastramento dos corretores de seguros, implementando todas as seguintes



funcionalidades:

(b.1) validação dos dados pela autarquia demandada, impedindo-se o cadastro automático;

(b.2) mecanismo de upload de documentos, a fim de possibilitar a comprovação documental dos atributos exigíveis dos corretores, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.594/64;

(b.3) mecanismos de segurança da informação, de modo a impedir a utilização indevida dos cadastros por terceiros, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 13.709/18;

(b.4) acesso por meio de certificado digital padrão ICP-Brasil, de modo a controlar a autenticidade dos requerimentos;

(b.5) exclusão da possibilidade de as sociedades corretoras serem recadastradas por meio de quem não seja corretor registrado e recadastrado na SUSEP (Circular nº 602/20, art. 3º, § 1º);

(b.6) fonte de consulta prévia de nomes, para constituição ou alteração de sociedades corretoras de seguros;

(b.7) seção para alteração de cadastros já existentes, a fim de possibilitar a regularização (Circular nº 602/20, art. 5º);

e (b.8) aproveitamento dos números de registro já existentes na base de dados do antigo sistema da SUSEP, sem necessidade de renumeração.

10. A pretensão, portanto, é que o Poder Judiciário imponha à entidade pública um conjunto de regras e procedimentos referentes à fiscalização das atividades dos corretores de seguros privados, especialmente direcionados à habilitação e cadastramento profissional. A alegação é que o atual sistema eletrônico estabelecido pela SUSEP apresenta fragilidades e deficiências na segurança.

11. Ocorre que a corretagem de seguros privados é **atividade sem qualquer risco social relevante**. Não é por acaso que qualquer pessoa pode contratar seguro ao adquirir um simples eletrodoméstico em quase todos os estabelecimentos comerciais ou fazer uma compra eletrônica em ambiente de internet. **O controle estatal da atividade de corretagem de seguros atividade viola o direito fundamental da liberdade de profissão** (artigo 5º, XIII) e **os princípios da ordem econômica** relacionados à livre iniciativa, valorização do trabalho e livre concorrência (artigo 170).

12. A possibilidade de o legislador infraconstitucional limitar a liberdade de profissão contida no artigo 5º XIII, da Constituição Federal, não é absoluta, devendo observar os princípios da ordem econômica e nortear-se pela exigência de um risco socialmente relevante que autorize a regulação profissional. Essa é a



compreensão adotada pela Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 3.857/1960. INSTITUI A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONFERINDO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROFISSÃO DE MÚSICO. LIBERDADES DE PROFISSÃO E MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA (ARTS. 5º, IX E XIII, DA CF). INCOMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NESSE TIPO DE ATIVIDADE. 1. O art. 5º, XIII, parte final, da CF admite a limitação do exercício dos trabalhos, ofícios ou profissões, desde que materialmente compatível com os demais preceitos do texto constitucional, em especial o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, caput e inciso XXXII; 170, caput e inciso VIII; 186, III, 191 e 193 da CF) e a liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX, da CF). 2. **As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição.** 3. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.(ADPF 183, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)

13. Assim, não parecem legítimas as regulações impostas aos corretores de seguros no passado, no presente ou aquelas que a parte autora pretende que o Poder Judiciário estabeleça à SUSEP.

14. O alegado direito não ostenta probabilidade de êxito. A tutela provisória de urgência exige a presença **cumulativa** da **probabilidade do alegado direito** e do **perigo da demora** (CPC, artigo 300). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a antecipação da tutela requer **“cenário fático indene de qualquer dúvida razoável”** (REsp 410.229, rel. Min. Menezes Direito), circunstância que não vislumbro no presente caso.

III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **decido**:

- (a) receber a petição inicial pelo procedimento comum;
- (b) dispensar a realização de audiência liminar de conciliação;
- (c) indeferir o pedido de tutela de urgência.

IV. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

16. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

- (a) **citar** a parte demandada para os termos da petição inicial desta ação e



para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 335), com advertência de que: (I) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas; (II) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, art. 346);

(b) intimar a parte demandante acerca desta decisão.

17. Palmas, 5 de maio de 2020.



Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL

